



PROCESSO Nº : 36.456-8/2017
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
: CRISTIANO GOMES E CUNHA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - APLIC
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II – RAZÕES DO VOTO

7. No que tange à irregularidade referente ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (**MB 02**), mantenho, em partes, pelas razões que passo a destacar.

8. Consta nos autos (fl. 1 – Doc. nº 333360/2017), o não envio de um documento referente à abertura de Concurso Público nº 01/2015 (item 1) e o envio em atraso de um documento, referente à abertura de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2016 (item 2), a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, ocasionando a aplicação de multa correspondente a 14 UPF's/MT.

9. Em consulta ao Sistema Aplic (Informes Envio Imediato/ Concursos), referente ao exercício de 2015, não é possível constatar o envio da documentação referente à abertura de Concurso Público nº 01/2015 (item 1).

10. Frisa-se o artigo 9º, §2º, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal dispensou da aplicação de multas das informações prestadas dentro do lapso temporal de 90 (noventa) dias, senão vejamos:

Art. 9º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

(...)

§ 2º. As multas mencionadas no caput deste artigo ainda não aplicadas até a data da publicação desta Resolução Normativa, serão dispensadas, desde que regularizados os **envios referentes às competências de 2015 e 2016 no prazo de 90 dias**, contados da publicação desta Resolução Normativa. (grifos nossos)



11. No caso em tela, considerando que o apontamento do item 2 restou devidamente prestado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso no dia 09/05/2016, ou seja, dentro do lapso temporal de 90 (noventa) dias permitido pela Resolução Normativa nº 17/2016, mantenho a irregularidade, contudo, em consonância com o Ministério Público de Contas dispense a aplicação de multa neste caso concreto.

12. No entanto, com relação à multa decorrente do não envio do documento do documento constante no item 01, o comprovante enviado pelo gestor, trata-se da homologação do Concurso Público nº 01/2015, ademais, em consulta ao sistema Aplic não é possível constatar o envio do edital de abertura do certame, somente o Edital Complementar de Homologação nº 017/2015.

13. Importante frisar, que, o não encaminhamento de informações fidedignas ao Tribunal de Contas e dentro dos prazos regulamentares é fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão, na dicção do art. 146 e seus parágrafos, da Resolução Normativa nº. 14/2007, que os responsáveis, chefes dos Poderes Executivos municipais, Presidentes dos Poderes Legislativos municipais e os titulares dos órgãos da administração indireta dos municípios, por determinação constitucional, legal e regimental, estão obrigados a prestar.

14. Outrossim, entendo que erros e falhas administrativas são passíveis de ocorrer, no entanto, é dever do gestor de prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, com o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas a esta Corte de Contas.

15. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com aplicação de multa ao gestor no valor de 10 UPF's/MT, somente pelo não envio das informações constantes no item 01, com determinação à atual gestão, para que adote sistemática no sentido de enviar tempestivamente as informações e documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.



III – DISPOSITIVO DO VOTO

16. Ante o exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 1.338/2018 (Doc. nº 79.905/2018), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no artigo 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e julgar procedente a presente Representação de Natureza Interna;

b) aplicar multa no valor de 10 UPF's/MT, ao Sr. Cristiano Gomes e Cunha, ex-Prefeito Municipal de Santa Terezinha, em razão da irregularidade referente ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (**MB 02**) nos termos dos artigos 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso VII, da Resolução nº 14/2007 e artigo 2º, VII, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE;

c) determinar à atual gestão para que adote sistemática no sentido de enviar tempestivamente as informações e documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É como voto.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, .
C:\Users\jphaddad\AppData\Local\Temp\6775713207576AED5C905FE7A965BD31.odt 3